SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2217614 - SP (2025/0210526-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
ADVOGADOS	:	HUGO METZGER PESSANHA HENRIQUES - SP180315
		DIOGENES PEREIRA DA SILVA SANTOS - SP352518
AGRAVADO	:	RICARDO LUIZ CARDOSO VILARINHO
ADVOGADOS	:	ROSANA CHIAVASSA - SP079117
		CAIQUE DAMIÃO DA SILVA - SP426003

EMENTA

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CONDENATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE ETÁRIO. SÚMULA 283/STF POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. As razões do recurso especial não impugnaram especificamente os fundamentos do acórdão recorrido acerca da falta de clareza contratual, ausência de Nota Técnica Atuarial e base estatística com preclusão da prova, e violação do dever de informação (Súmula 283/STF).

2. No agravo interno, a agravante apenas reiterou a tese de índice substitutivo com base no Tema 952/STJ, sem infirmar o óbice aplicado, o que impõe a preservação do não conhecimento do recurso especial.

3. Afasta-se a multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, pois a interposição do agravo interno não caracteriza, por si, intuito protelatório.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60458340 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 29/09/2026 17:38:55
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: 09913151-ef98-4c1e-b78a-f886a6d6b249

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60458340 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 29/09/2026 17:38:55
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: 09913151-ef98-4c1e-b78a-f886a6d6b249

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2217614 - SP (2025/0210526-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
ADVOGADOS	:	HUGO METZGER PESSANHA HENRIQUES - SP180315
		DIOGENES PEREIRA DA SILVA SANTOS - SP352518
AGRAVADO	:	RICARDO LUIZ CARDOSO VILARINHO
ADVOGADOS	:	ROSANA CHIAVASSA - SP079117
		CAIQUE DAMIÃO DA SILVA - SP426003

EMENTA

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CONDENATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE ETÁRIO. SÚMULA 283/STF POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. As razões do recurso especial não impugnaram especificamente os fundamentos do acórdão recorrido acerca da falta de clareza contratual, ausência de Nota Técnica Atuarial e base estatística com preclusão da prova, e violação do dever de informação (Súmula 283/STF).

2. No agravo interno, a agravante apenas reiterou a tese de índice substitutivo com base no Tema 952/STJ, sem infirmar o óbice aplicado, o que impõe a preservação do não conhecimento do recurso especial.

3. Afasta-se a multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, pois a interposição do agravo interno não caracteriza, por si, intuito protelatório.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE contra decisão singular da minha lavra em que não conheci do recurso especial pelos seguintes fundamentos: ausência de impugnação específica aos pontos decididos pelo Tribunal de origem quanto à falta de clareza contratual na fórmula de cálculo dos prêmios; à ausência da Nota Técnica Atuarial e da base estatística, com preclusão da prova; e à violação do dever de informação; aplicando, por analogia, a Súmula 283/STF, concluindo pelo não conhecimento do recurso especial (fls. 1037-1038).

Documento eletrônico VDA60115675 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:25
Código de Controle do Documento: 72e8ec19-d316-434e-a180-97fc588f5123

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que houve impugnação específica nas razões do recurso especial. Afirma similitude fática com o precedente REsp 1.568.244/RJ e sustenta necessidade de apuração de índice substitutivo na fase de cumprimento de sentença, invocando os arts. 51, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC); e 884 do Código Civil (CC), com base no Tema 952 do Superior Tribunal de Justiça.

Alega, ainda, que a decisão agravada incorreu em equívoco ao concluir pela deficiência das razões e pela incidência da Súmula 283/STF por analogia. Defende que o acórdão recorrido contrariou a tese firmada no Tema 952 e requer retorno do recurso ao relator para observância do entendimento consolidado, reiterando trechos das razões do recurso especial e do precedente paradigmático.

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega que a decisão singular não merece reparo, pois reconheceu corretamente a ausência de impugnação aos fundamentos autônomos do acórdão recorrido. Afirma que o agravo interno apenas reproduz as razões do recurso especial e não combate a falta de clareza contratual, a ausência da Nota Técnica Atuarial, a preclusão da prova e a violação do dever de informação. Requer aplicação de multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil (CPC) (fls. 1051-1053).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, o autor propôs ação condenatória com pedido de tutela provisória para afastar reajuste por mudança de faixa etária em plano de saúde individual. Alegou ausência de parâmetros claros na fórmula de cálculo dos prêmios e inexistência de embasamento atuarial idôneo para a majoração após os 60 anos. Pediu devolução de valores pagos a maior e sustentou violação do dever de informação e proteção do consumidor.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido. Condenou a ré a excluir o reajuste por mudança de faixa etária de 92,82% aplicado quando o autor completou 60 anos, autorizando apenas reajustes anuais fixados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) para contratos individuais. Tornou definitiva a tutela de urgência e determinou a restituição dos valores pagos a maior, com correção pela tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo e juros de 1% ao mês desde a citação.

O Tribunal de origem manteve a sentença. Assentou que a cláusula contratual não apresentava clareza na fórmula de cálculo dos prêmios. Registrou que a perícia atuarial dependeu da Nota Técnica Atuarial e da base estatística, não apresentadas pela ré apesar das intimações, operando preclusão da prova. Concluiu pela abusividade dos reajustes aplicados a partir dos 60 anos por ausência de base atuarial e violação do dever de informação. Manteve a condenação e majorou os honorários para 20% do valor da condenação (fls. 861-868).

Documento eletrônico VDA60115675 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:25
Código de Controle do Documento: 72e8ec19-d316-434e-a180-97fc588f5123

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

Conforme consignado na decisão agravada: “As razões do recurso especial não impugnaram, de forma específica, os fundamentos do acórdão recorrido relativos à falta de clareza contratual na fórmula de cálculo dos prêmios; à ausência da Nota Técnica Atuarial e da base estatística, com preclusão da prova; e à violação do dever de informação. Com efeito, a recorrente limitou-se a sustentar, pela alínea ‘c’, a necessidade de apuração de índice substitutivo na fase de cumprimento de sentença, com base no Tema 952/STJ, apontando como violados os arts. 51, § 2º, do CDC e 884 do CC, sem enfrentar os pontos concretos acima. Incide, portanto, a Súmula 283/STF por analogia” (fls. 1031-1033).

O agravo interno enfrenta precariamente esse fundamento, uma vez que a agravante limitou-se a reiterar a tese da necessidade de apuração de índice substitutivo na fase de cumprimento de sentença, invocando os arts. 51, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC); e 884 do Código Civil (CC), com base no Tema 952 do Superior Tribunal de Justiça, sem demonstrar de que modo o argumento central do acórdão recorrido, alicerçado na falta de clareza contratual na fórmula de cálculo dos prêmios, na ausência da Nota Técnica Atuarial e da base estatística, com preclusão da prova, e na violação do dever de informação, teria sido infirmado. Impõe-se, dessa forma, a preservação do capítulo decisório da decisão singular, com incidência da Súmula n. 283/STF.

Por fim, quanto ao pedido da parte ora agravada para aplicação de multa, registro que, em que pese o não provimento do recurso, a sua interposição, por si só, não pode ser considerada como protelatória ou como litigância de má-fé, de modo que não cabível, por ora, a aplicação de penalidade à parte que exerce regularmente faculdade processual prevista em lei (EDcl no AgInt nos EAREsp 782.294/DF, de minha relatoria, Segunda Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 18/12/2017).

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60115675 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:25
Código de Controle do Documento: 72e8ec19-d316-434e-a180-97fc588f5123

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.217.614 / SP

Número Registro: 2025/0210526-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10697795520198260100 202104034110

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
ADVOGADOS	: HUGO METZGER PESSANHA HENRIQUES - SP180315
	DIOGENES PEREIRA DA SILVA SANTOS - SP352518
RECORRIDO	: RICARDO LUIZ CARDOSO VILARINHO
ADVOGADOS	: ROSANA CHIAVASSA - SP079117
	CAIQUE DAMIÃO DA SILVA - SP426003

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SERVIÇOS PROFISSIONAIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
ADVOGADOS	: HUGO METZGER PESSANHA HENRIQUES - SP180315
	DIOGENES PEREIRA DA SILVA SANTOS - SP352518
AGRAVADO	: RICARDO LUIZ CARDOSO VILARINHO
ADVOGADOS	: ROSANA CHIAVASSA - SP079117
	CAIQUE DAMIÃO DA SILVA - SP426003

Documento eletrônico VDA60448882 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:42:40
Código de Controle do Documento: e0848c22-ff92-445f-a0cd-a0053039744b

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60448882 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:42:40
Código de Controle do Documento: e0848c22-ff92-445f-a0cd-a0053039744b